



Gabinete do Bastonário

Exmo. Senhor
Ministro da Saúde
Dr. Adalberto Campos Fernandes
Ministério da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9 – 4.º
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.ms@ms.gov.pt

N. Refª
SAI-OE/2017/7596

V. Refª

DATA	21-08-2017
ASSUNTO:	Aplicação do SIADAP

Excelência,

Venho por este meio remeter Informação Jurídica referente à aplicação do SIADAP aos Enfermeiros, com cujo teor se concorda, e da qual resulta claro não estarem reunidas condições para a sua aplicação no biénio 2017/2018.

Com elevada estima e consideração,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco



Inf./00/2017 (CC)

OE – Refª	Solicitado por: Bastonária
Data:	
Refª DJ:	Assunto: Aplicação do SIADAP
Data de entrada no secretariado DJ:	

Através da mensagem de correio eletrónico de 01.08.2017, vieram os Enfermeiros Anastácia Campos, Fernando Baião, Helena Girão, José Luís Freitas, todos membros da Direção de Enfermagem do ACES Tâmega I – Baixo Tâmega, informar que, *"na sequência de uma reunião realizada na passada sexta-feira dia 7 de julho com os enfermeiros Valter Amorim e Miguel Vasconcelos do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, foi abordado o tema SIADAP"*, sendo que *"segundo a opinião destes colegas, não estão reunidas as condições para a sua aplicação no biénio 2017/2018, pelo que agradecemos, com a maior brevidade, a posição oficial da Ordem dos Enfermeiros sobre este assunto, para nossa tomada de decisão sobre a sua aplicabilidade"*.

Ora, não obstante se antecipe que, nos termos do artigo 3.º/5 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, esta está *"impedida de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros"*, sempre se considera ser de analisar a situação em causa, atenta a relevância que a matéria assume para o exercício profissional dos Enfermeiros.

E assim sendo, importa começar por referir que, o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) foi estabelecido pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, visando a adoção de um sistema assente numa gestão norteada por um clima de exigência, mérito e transparência na ação dos serviços.

Apesar do referido sistema de avaliação ter uma vocação universal, o seu artigo 3.º/3 prevê que *"por portaria conjunta dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, podem ser realizadas adaptações ao regime previsto na presente lei em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras do seu pessoal ou das necessidades da sua gestão"*.

A par dessa norma, o artigo 21.º/1 do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro (diploma que define o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional), estabelece,



considerando as especificidades da carreira, que *"a avaliação de desempenho dos trabalhadores que integrem a carreira especial de enfermagem rege-se por **sistema adaptado do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP), a estabelecer em diploma próprio**"*.

Tal sistema adaptado foi aprovado pela Portaria n.º 242/2011, de 21 de julho, que no seu artigo 1.º estabelece que *"a presente portaria adapta o subsistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro"*.

No entanto, e porque para a implementação do referido sistema adaptado, a Portaria n.º 242/2011, de 21 de Junho, prevê a existência de diversas estruturas, sendo uma delas a Direção de Enfermagem, o SIADAP continuou a não poder ser implementado até que aquela fosse regulamentada.

E tal regulamentação só veio a ser aprovada com a Portaria n.º 245/2013, de 5 de agosto, mediante a qual se regulamentou *"a composição, as competências e a forma de funcionamento da direcção de enfermagem nos serviços e estabelecimento de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde"*.

Perante esse facto, e tendo em conta que, mesmo com a entrada em vigor da referida Portaria n.º 245/2013 definida para o dia seguinte ao da sua publicação, as direcções de enfermagem não se constituíram imediatamente, entendeu a ACSS, IP, através da Circular Informativa n.º 18/2014/DRH/URT/ACSS informar que *"considerando que a regulamentação da matéria referente à direcção de enfermagem, condição essencial à aplicação do regime de avaliação do desempenho dos enfermeiros da carreira especial de enfermagem adaptado, apenas entrou em vigor em agosto de 2013, entende-se que, pelas razões apontadas na atrás citada Circular Normativa n.º 37/2012, deverá o mesmo ser implementado mas para ser aplicado ao biénio de 2015/2016"*.

Mais explicitava a citada Circular Informativa n.º 18/2014/DRH/URT/ACSS que *"no que respeita à avaliação do desempenho dos trabalhadores em causa referente, quer ao ano de 2013, quer ao de 2014, deverá continuar-se a observar-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, e no Regulamento da Avaliação do Desempenho da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Despacho n.º 2/93, de 30 de março. Nos termos deste dispositivo legal, importa reter que o Relatório Crítico de Atividades é o instrumento de suporte à avaliação de um triénio, bem como ter presente o n.º 2 do artigo 44.º do referido Decreto-Lei n.º 437/91, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de dezembro"*.

Finalmente, alertava a referida Circular Informativa de que *"Sem prejuízo do que antecede, deverão os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde desenvolver desde já, todas as diligências necessárias*



para assegurar que, até dezembro de 2014, se encontram criadas as condições necessárias para a operacionalização e implementação do sistema adaptado de avaliação, definição e divulgação dos parâmetros de avaliação (objectivos individuais e comportamentos profissionais e respectivas normas de atuação e critérios de avaliação), constituição da comissão paritária e designação dos avaliadores".

Ou seja, desta Circular Informativa resultava claro que, não obstante não tivesse sido possível aplicar o regime definido na Portaria n.º 242/2011, de 21 de junho, aos desempenhos de 2012, inclusive, conforme se determinava na mesma, entendeu a ACSS, que o mesmo já teria de estar apto a ser aplicado aos desempenhos de 2015, devendo para tal, todos os estabelecimentos e serviços do SNS desenvolver todas as diligências necessárias para assegurar que, até dezembro de 2014, se encontravam criadas as condições para tal.

Mais resulta claro que, até 2014, (ou seja, os desempenhos de 2012, 2013 e 2014) os enfermeiros seriam avaliados ao abrigo do regime constante no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, e no Regulamento da Avaliação do Desempenho da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Despacho n.º 2/93, de 30 de março, recordando que o Relatório Crítico de Atividades é o instrumento de suporte à avaliação do triénio e que nos termos do artigo 44.º/2 do Decreto-Lei 437/91, "*a menção qualitativa atribuída nos termos do número anterior é relevante, para todos os efeitos legais, até à atribuição de nova menção*".

Acontece que, não obstante a estrutura legislativa e regulamentar estivesse completa, e a ACSS, IP tivesse determinado aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde que desenvolvessem todas as diligências necessárias para assegurar que, até dezembro de 2014, se encontram criadas as condições necessárias para a operacionalização e implementação do sistema adaptado de avaliação, definição e divulgação dos parâmetros de avaliação (objectivos individuais e comportamentos profissionais e respectivas normas de atuação e critérios de avaliação), constituição da comissão paritária e designação dos avaliadores, a verdade é que, de acordo com informações disponíveis, tal não sucedeu, não tendo o SIADAP sido aplicado aos Enfermeiros, nem no biénio 2015/2016, nem estando a ser aplicado, pelo menos na maioria dos estabelecimentos do SNS, para o biénio 2017/2018.

Da análise do regime é possível antecipar-se que, muito do atraso que se verifica, se prende com a dificuldade de adaptação do regime à realidade do SNS.

Veja-se por exemplo, que o artigo 9.º da Portaria n.º 242/2011, estabelece que a avaliação dos enfermeiros é feita apenas por trabalhadores enfermeiros, intervindo na avaliação, em regra, dois avaliadores, sendo que ambos devem possuir contacto funcional com o avaliado pelo tempo mínimo legal exigível para efeitos de atribuição da avaliação, sendo que a avaliação do desempenho dos que detêm a categoria de enfermeiro é efetuada pelos



enfermeiros que, na unidade, prosseguem as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, ou de enfermeiro-chefe como primeiro avaliador, sendo o segundo avaliador um enfermeiro principal.

Ora, a aplicação deste regime tem desde logo uma limitação – o facto de até ao momento não ter sido aberto qualquer procedimento concursal para a categoria de Enfermeiro principal, o que leva a que não exista um único enfermeiro que possa assumir o papel de 2.º avaliador.

Mas para além disso, e em especial no caso dos Agrupamentos de Centros de Saúde que são constituídos por diversas unidades instaladas em locais diferentes, com um número de enfermeiros diferente entre si, coloca-se ainda o problema de garantir a existência de um Enfermeiro em funções de chefia com o contacto funcional com o avaliado – desde logo, porque isso implica a existência de um Enfermeiro em funções de Chefia por Unidade (não sendo de antecipar que em cada ACES exista um número de Enfermeiros suficientes que reúnam as condições legais estabelecidas para ser designado em funções de chefia) e depois porque há unidades com 1 ou 2 ou 3 enfermeiros, relativamente às quais dificilmente se justifica a existência de um Enfermeiro em funções de chefia, apenas para garantir a avaliação dos restantes.

A confirmar a dificuldade que os Serviços e Instituições do SNS têm sentido na implementação do SIADAP o facto da ACSS, IP ter considerado justificada a publicação de respostas a “Frequently Asked Questions (FAQs)”, relativamente ao Sistema de Avaliação do Desempenho da Carreira Especial de Enfermagem (v. anexo).

Coloca-se então a questão de saber se esta dificuldade em implementar o SIADAP é justificação para que o mesmo não seja aplicado, agora ao biénio 2017/2018.

A resposta a esta questão não é líquida e, salvo melhor opinião, não está a Ordem dos Enfermeiros em condições de emitir uma posição oficial sobre mesma em termos gerais. E isto porque, não obstante se antecipe que, efetivamente, no âmbito das Administrações Regionais de Saúde, e relativamente aos Enfermeiros que exercem funções nos Agrupamentos de Centros de Saúde, não foram desenvolvidas todas as fases necessárias à aplicação do SIADAP neste biénio, a verdade é que se desconhece em concreto o estado do processo de implementação, tanto nestas Administrações Regionais, mas também nas restantes instituições e serviços do SNS, onde o mesmo é aplicável.

De qualquer forma, e tendo em conta que, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 66-B/2007 e artigo 14.º da Portaria n.º 242/2011, a avaliação de desempenho começa pela divulgação pelo conselho coordenador da avaliação das



normas de atuação e dos critérios de avaliação, dos objetivos individuais, comportamentos profissionais e definição de objetivos e resultados a atingir, bem como pela reunião da equipa de enfermagem de cada Serviço/Unidade, para efeitos da apresentação das normas de atuação e dos critérios de avaliação a aplicar na respetiva unidade e ainda a referenciação da documentação existente relacionada com o processo de avaliação, sendo que tudo isto deverá decorrer no último trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo, não tendo esta fase sido desenvolvida, o SIADP não poderá ser aplicado.

Da mesma forma, e tendo em conta que, no início de cada ciclo de avaliação, terá de realizar-se a entrevista de orientação inicial, a ser realizada pelos enfermeiros avaliadores com cada um dos respetivos enfermeiros avaliados, centrada no projeto profissional do enfermeiro avaliado, se esta se não tiver realizado, e porque estamos em agosto de 2017, também não podemos deixar de considerar que, não estarão reunidas condições para que seja aplicado o SIADAP ao presente biénio.

No entanto, considera-se que, salvo melhor opinião, uma conclusão destas não pode ser tomada em termos genéricos, na medida em que se desconhece o estado de implementação do processo em cada uma das instituições a aplicar o SIADAP.